Projeto de Lei nº 029/2023 Origem: Poder Executivo

## EMENTA. INCENTIVO À AMPLIAÇÃO DE EMPRESA. LEGISLAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. LEGALIDADE.

## **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 029/2023 que versa sobre autorização a a conceder incentivo à empresa MOVEIS SOB MEDIDA KASA CHIK LTDA., CNPJ nº 24.125.489/0001-96, estabelecida na Rua Guajuvira, nº 10, nesta cidade de Passa Sete/RS, visando exercer regularmente suas atividades junto à área industrial de Passa Sete/RS, gerando, assim, novas fontes de emprego e renda, além de incremento nos retornos fiscais ao Município.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraise da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que visa a concessão de benefícios a empresa a ser instalada junto ao Berçário Industrial pertencente ao Município, sendo esta concessão regida pela Lei Municipal nº 631/2006, que institui a política de incentivos ao desenvolvimento social do Município e prevê:

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - pagamento de aluquel de prédio destinado ao empreendimento;

III - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e de materiais de construção e outros similares;

IV - isenção de tributos municipais, exceto o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - outros, na forma da lei específica.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

De acordo com a Justificativa do Poder Executivo,

Considerando a possibilidade de exercer regularmente suas atividades na área industrial desta cidade, a empresa MOVEIS SOB MEDIDA KASA CHIK LTDA.- CNPJ nº 24.125.489/0001-96, solicitou a cedência de um pavilhão industrial, onde possa exercer as atividades de "fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais (16.22-6-02) e serviços de montagem de móveis de qualquer material (33.29-5-01).

Em contrapartida, se propõe a gerar, de imediato, 02 (dois) empregos diretos, ampliando este número para 04 (quatro) no segundo ano e para 06 (seis) no terceiro ano de concessão. Além disso, se compromete em ampliar as atividades e o faturamento e, por consequência, os retornos fiscais ao Município ao longo da concessão.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 631, de 18/04/2006, relaciona em seu art. 3º, os incentivos que o Município poderá conceder em função da expressão econômica e social do empreendimento. E dentre estes, está a concessão de uso de bens imóveis.

No caso, entendemos que a concessão de 01 (um) pavilhão industrial fará com que a empresa possa utilizá-lo no desenvolvimento de suas atividades, gerando novas fontes de emprego e renda, assim como incremento nos retornos fiscais ao Município, além de desonerar o Município de eventuais despesas com manutenção e conservação de prédios.

O art. 4º prevê que, além das obrigações a que se referem os arts. 4º, I e art. 5º da Lei Municipal nº 631/2006, a empresa terá que (I) iniciar suas atividades na área cedida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do respectivo Termo de Permissão; (II) gerar, de imediato, 02 (dois) empregos diretos, ampliando este número para 04 (quatro) no segundo ano e para 06 (seis) no terceiro ano de concessão; (III)- ampliar gradualmente suas atividades e seu faturamento, conforme meta proposta quando da solicitação dos incentivos; (IV) comprovar, anualmente, ao final de cada exercício, o aumento dos retornos fiscais ao Município;(V) obter junto aos órgãos competentes as respectivas licenças ambientais de instalação e operação, assim como alvarás, planos de prevenção de combate a incêndio e demais licenças e/ou exigências necessárias ao exercício da atividade; (VI)

- custear as despesas de manutenção e conservação do prédio, incluindo apólice de seguro contra qualquer dano material e pessoal, assim como de aquisição, manutenção e conservação dos equipamentos e materiais necessários ao exercício da atividade; (VII) restituir o imóvel nas mesmas condições em que o recebeu, seja ao término da permissão e/ou quando da retomada antecipada em decorrência do descumprimento de qualquer das obrigações assumidas; e (VIII) custear integralmente qualquer despesa e/ou valor apurado pelo Município em função da permissão de uso a que se refere esta Lei.

Estas especificações afastam o caráter de gratuidade, não havendo razão jurídica para a não concessão. O mérito deverá ser analisado pelos senhores vereadores, em plenário.

## **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração. Passa Sete, 18 de abril de 2023.

> ELIANA WEBER Assessora Jurídica OAB/RS 60.217